



**NATUREZA:** PROCESSO SEI Nº 058.00055993/2024-31

**ASSUNTO:** DECISÃO ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO 90002/2024, VISANDO A CONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA A AQUISIÇÃO DE COLETES BALÍSTICOS NIJ III A

Foi apresentado pedido de impugnação ao Edital do processo SEI nº 058.00055993/2024-31 pretendendo a readequação das normas editalícias nele prevista, conforme o disposto no art 9º inciso IV alínea a do Decreto Estadual 68220/2023, para subsidiar a resposta e a decisão desta pregoeira foi solicitado o apoio ao responsáveis pela elaboração do Edital e seus Anexos.

Da impugnação tem-se em síntese:

- Suposta afronta a regra do parcelamento da solução, pela realização de licitação por lote, quando não demonstrada economia de escala;
- Suposta irrazoabilidade no prazo de execução do objeto de 90 (noventa) dias, sugerindo-se o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias em substituição;
- Suposta inadequação do momento processual para exigências de certificados de conformidade do produto, com sugestão de postergação para a ocasião da entrega.

É a síntese do necessário. Passamos a analisar.

Inicialmente, a respeito do intitulado item de impugnação “*ilegalidade do lote único*”, cabe restabelecer a verdade dos fatos e rechaçar o indevido e equivocado rótulo de ilegalidade expresso no bojo da impugnação.

Observar-se, pela redação do item 1.2. do Edital, que o presente certame é realizado **por item único**, de natureza indivisível, não havendo se falar em agrupamento de itens distintos em lote para adjudicação conjunta.

O item a ser licitado é aquele definido no item 1.1. do Edital como “*coletes de proteção balística de uso policial nível NIJIIIA*”, e pormenorizados em suas especificações no Termo de Referência – Anexo I do Edital, especialmente em seu item 3.3.: “*Colete de proteção balística: é um equipamento destinado a oferecer proteção ao tronco do policial, quanto a ameaças de impacto de projéteis de arma de fogo. Além da definição técnica (Colete de Proteção Balística Nível III-A) é, também, conhecido pelas designações de “Colete à Prova de Balas”, “Colete de Proteção” ou “Colete de Proteção à Prova de Balas”, geralmente seguido da referência ao nível de proteção.*”

Esclarece-se que nos momentos em que os anexos do Edital se referem a “lotes”, não o fazem na qualidade de agrupamentos de itens para adjudicação de forma conjunta, mas prevendo a possibilidade de multiplicidade lotes de fabricação.

Não é demais lembrar que Sistema de Registro de Preços, nos termos da legislação de regência, é considerado como “*conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras, cuja vigência inicial será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações públicas, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.*”



Observa-se natural indefinição na quantidade e datas de contratos, lotes de fabricação, testes de recebimento e prazos de validades dos produtos, durante toda a vigência do sistema, o qual se mostra imprescindível para o atendimento do interesse público. Aposentadorias, ingressos, falecimentos e readaptações de policiais de variados gêneros e tamanhos, faz com que a demanda seja naturalmente dinâmica, exigindo da Administração postura compatível com esse dinamismo.

Ainda que se entenda que cada distinção de tamanho (P, M, G e GG) e gênero (Masculino e Feminino) do produto fosse considerada como itens distintos de licitação, agrupados em um lote único, a solução que melhor efetivaria o princípio da padronização e da economia de escala seria o agrupamento para adjudicação conjunta.

Isso porque, com a concentração de todo o quantitativo em uma mesma licitante, haveria melhor aproveitamento da cadeia produtiva e logística, tal qual os custos de aquisição de matéria prima, produção, testes, fretes, gestão financeira, administrativa e técnica de contratos etc., gerando efetiva economia de escala.

De outro lado, o parcelamento da solução não ampliaria a competitividade no certame, mas geraria disputas de preços fracionadas, em itens distintos, entre os mesmos participantes: aqueles atuantes no mercado de blindagens e proteções balísticas.

Ademais, a empresa impugnante não demonstrou de forma concreta a possibilidade de ampliação da competitividade e redução de custos nessa estratégia sugerida, mantendo suas alegações no plano meramente conjectural.

A respeito da pretensão de alteração do prazo de execução do objeto, temos que a decisão de não parcelamento não autoriza concluir que todo o quantitativo previsto para o sistema de registro de preços será executado concomitantemente, como equivocadamente conclui a impugnante.

A necessidade do órgão foi bem delineada no Estudo Técnico Preliminar, demonstrando-se 3 faixas temporais distintas de necessidade, quais sejam, os colete vincendos em 2024, a estimativa de formação de novo efetivo em 2025, e a constituição de reserva técnica.

A redação do artigo 150 da Lei 14.133/21 exige que para a assinatura de cada um dos contratos decorrentes da ata de registro de preço, haja efetiva disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários.

As aquisições desta classe de material costumam ser subsidiadas de forma diversificada por recursos de fundos especiais, emendas parlamentares e do próprio tesouro. A vigência destes créditos será de acordo com leis orçamentárias e a sua disponibilidade não ocorre de forma simultânea. A execução contratual deve se dar durante o período de vigência destes créditos. É dizer que é improvável que o prazo de 90 dias para entrega de todos os coletes corra concomitantemente para todo o quantitativo estimado de 16 mil unidades. O sistema de registro de preço poderá ter vigência de até 2 (dois) anos, período no qual variados contratos poderão ser assinados, iniciando-se prazos de execução distintos.

Ainda temos que o prazo estabelecido de 90 dias é razoável para entrega, pautado na experiência da instituição na aquisição deste tipo de material. De outro lado, os 180 dias sugeridos pela empresa impugnante não se lastreia em documentação técnica e contábil que demonstre sua incapacidade fabril e inviabilize a sua participação no certame por esse motivo. As alegações, novamente, permanecem em plano meramente conjectural. Prazo de execução com 180 dias, limitaria sobremaneira a capacidade de preservação da vida dos policiais da instituição.

Recorda-se que imediata é a entrega realizada em até 30 dias da ordem de fornecimento (artigo 6º, inciso X, da NLLC).

Por fim, quanto ao momento adequado para apresentação dos “*laudos*”, observa-se que o item 3.10.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), estabeleceu a apresentação dos certificados de conformidade



(NIJ 0101.06) juntamente com a apresentação das propostas, haja vista tratar-se de documentação pertinente ao produto oferecido, e não à pessoa do licitante.

Para fins da posterior habilitação do licitante será necessário apresentar Título de Registro ou Certificado de Registro do fabricante, e não laudos da solução oferecida.

Ademais, a exigência de certificações do produto encontra-se de acordo com o espírito das disposições setoriais para compras da NLLC, que no seu artigo 42 dispõe:

*Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:*

*I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;*

*II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;*

*III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.*

*§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).*

O entendimento existente na súmula 272 do TCU, prevê que, no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências **de habilitação** e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

No presente, restou claro que as certificações “laudos” não se tratam de exigências de habilitação, tampouco quesitos de pontuação técnica, mas de classificação da proposta. Assim, a previsão do texto sumulado não é pertinente com o presente caso concreto.

Por se tratar de produtos comercializáveis também no mercado privado, ou institucional de tantos outros órgãos da federação, como bem destacou a impugnação, a certificação emitida para a solução balística é necessária em todo o tipo de comercialização, e não exclusiva para o procedimento em tela. Não há, pois, se falar em geração de custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato.

Não é o Edital que gera os custos de certificação, mas a atividade econômica organizada da empresa que decide explorar ramo de blindagens. Trata-se de imposição normativa estabelecendo padrão mínimo de qualidade e confiabilidade de produtos destinados a salvar vidas, como mitigação da vulnerabilidade técnica do mercado consumidor.

A cancelar essa conclusão, encontramos que a IN/SLTI 2 de 2008, colacionada no corpo da impugnação encontra-se **revogada**, e era pertinente com a contratação de serviços, e não de compras. Cabe destacar ainda que não se deva confundir a certificação exigida para classificação de proposta, com a fiscalização técnica da execução do contrato. A primeira visa garantir a contratação de um produto seguro e confiável, testado e aprovado conforme padrões internacionais de qualidade e desempenho. A segunda busca garantir que produto entregue é o mesmo que o contratado, confirmando-se a existência concreta da segurança exigida. São atividade complementares, não excludentes.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil – DAP  
Divisão de Suprimentos – DS  
Núcleo de Compras e Distribuição

---

O texto que teria sido utilizado no edital da Polícia Militar é pertinente com a atividade de fiscalização contratual, e não com julgamento de propostas.

Dessarte, **CONHEÇO** por ser tempestiva, mas **INDEFIRO** a impugnação apresentada pelos fundamentos acima expostos.

São Paulo, 09 de setembro de 2024

Elaine dos Santos Silva  
Pregoeira